

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 82.762

PROJETO DE LEI Nº. 12.854

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de

existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados,

pessoas com deficiência habilitadas e aprendizes.

Arquive-se

Diretor Legislativo

03104 12019



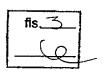


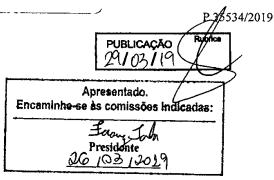
PROJETO DE LEI Nº. 12.854

Diretoria 1	Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias			
À Procurado	vetos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias			
Di 25 /6	cerCI nº. 987 QUORUM:			
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.	avoco	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras:		
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		











PROJETO DE LEI Nº. 12.854

(Antonio Carlos Albino)

Exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados, pessoas com deficiência habilitadas e aprendizes.

Art. 1°. No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Município, para aquisição de bens, serviços ou realização de obras, informarão e comprovarão se possuem, em seu quadro de funcionários:

 I – beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, conforme disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – aprendizes, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1.º de março de 1943).

Parágrafo único. Caso a empresa não tenha funcionários nas condições referidas nos incisos do *caput* deste artigo, exporá os motivos ou comprovará que se enquadra em exceção à obrigatoriedade.

Art. 2º. A comprovação das contratações dos funcionários referidos no art.
1.º desta lei dar-se-á por um dos seguintes meios:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documento ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

H





(PL n°. 12.854 - fls. 2)

 IV - declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, a empresa comprometerse-á a renovar a informação de que trata o art. 1.º desta lei, anexando-a com documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

Art. 3º. Caso a empresa seja a única habilitada para a aquisição de bens, serviços ou realização de obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município poderá dispensar o cumprimento do disposto nesta lei, fundamentando no respectivo processo administrativo os motivos dessa excepcionalidade.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A motivação do presento projeto de lei é a indiscutível obrigação do Poder Público em ser o primeiro a dar bons exemplos à sua população, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação que tratam do cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e aprendizes. O Poder Público deve ser o principal incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Neste sentido, o Poder Público Municipal deve colaborar ainda mais com os órgãos de fiscalização do trabalho.

Importante ressaltar que, se aprovado o presente projeto, o impacto será positivo, pois as empresas que queiram contratar com o Município passarão a se preocupar em ter sua situação regularizada perante as leis de cotas.

Desta forma, solicito aos nobres Edis a aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, 25/03/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO

/phof





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 887

PROJETO DE LEI Nº 12.854

PROCESSO Nº 82.762

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados, pessoas com deficiência habilitadas e aprendizes.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em exame é ilegal e inconstitucional, visto que usurpa a competência privativa da União em matéria de Direito do Trabalho e Direito Civil (art. 22, I, da CF).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Direito Civil. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF, *in verbis*:

"Art. 22 – Compete <u>privativamente</u> à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifo nosso).









O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a ideia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho e direito civil), eliminando a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

Portanto, no que diz respeito à matéria trabalhista, somente a União pode editar normas que visem disciplinar "as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."²

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estadosmembros), pode regular.

Para corroborar com nosso entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, cujo teor discutiu a Lei nº 3.717/15 do Município de Cubatão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão – Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compedio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; apud Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.





¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.





mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município — Matéria trabalhista — Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo — Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual — Vício formal de iniciativa — Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos". (grifo nosso).

DA ILEGALIDADE

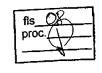
Além de toda a inconstitucionalidade demonstrada até o momento, o projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se









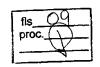
dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração 2°). Inconstitucionalidade (art. reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. mesmo sentido: ADIN n٥ 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, i. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Berettada Silveira, j. 05/04/2017;ADIN









nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016)." (grifo nosso).

À guisa de conclusão, o projeto de lei é inconstitucional no que tange as matérias de Direito Civil e de Trabalhista, e ilegal no que diz respeito à usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, ao legislar sobre atos de gestão pública.

COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

Monaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 487

RETIRADA do Projeto de Lei 12.854, do Vereador Antonio Carlos Albino, que exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados, pessoas com deficiências habilitadas e aprendizes.

Defiro.
Providencie-se.

From Ma
PRESIDENTE
0210412019

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.854, de minha autoria, que exige, das empresas que contratam com a Administração Pública, comprovação de existência, no quadro de funcionários, de beneficiários da Previdência Social reabilitados, pessoas com deficiências habilitadas e aprendizes.

Sala das Sessões, em 02-04-2019.

ANTONIO CARLOS ALBINO

PROJETO DE LEI Nº. 12.854

	X J 7 U J 7 .	25/03/ 19 D:	£ 10.	03/4	19 (3
			V		
	_				
		 -			
	·				
	_			<u></u>	
-					

	,				
Observações:					,
Observações:					
Observações:					
Observações:					·
Observações:					